



**ACJUS** FERREIRA  
& FERREIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 078/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** LICITAÇÃO; MANDAMENTO CONSTITUCIONAL; LEI 14.131; PREGÃO ELETRÔNICO; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. LEI DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS. VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO.

**1 - SÍNTESE DA SOLICITAÇÃO.**

Foi encaminhado pelo Agente de Contratação do Município, para esta Assessoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo nº 078/2025, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo sistema de registro de preços, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Assim, vieram os autos contendo: a requisição do objeto e apresentação das justificativas das necessidades de contratação, a autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de mercado, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do agente de contratação, e, a minuta do Edital e seus anexos.

Pretende a Administração realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços, com o objetivo de contratação de empresa para fornecimento de kits de cestas básicas.

Consta na requisição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que o objeto pretendido será distribuído a famílias que se encontrem em estado de

(77) 3421-8958

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 – Recreio – Vitória da Conquista – BA – CEP: 45.020-750.  
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Matquiniquê – BA – CEP: 45770-000.



pobreza, cujo Estudo Técnico Preliminar orçou a contratação nas cifras estimadas de R\$ 3.093.377,00 (três milhões noventa e três mil trezentos e setenta e sete reais).

É o que importa relatar. Passa-se a opinar

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1 – DA FASE PREPARATÓRIA.**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

**Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**
- II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**
- III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**



**IV - O orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

**V - A elaboração do edital de licitação;**

**VI - A elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

**VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

**VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**IX - A motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

**X - A análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

**XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.



A Lei Federal 14.133/21 prevê todos os elementos que devem conter no Estudo Técnico Preliminar - ETP dentre os quais, obrigatoriamente aqueles elencados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII da supra referida norma, necessários e suficientes para que o órgão possa levantar o problema da Administração que ensejou a elaboração do referido Estudo, bem como, os aspectos inerentes à necessidade para a solução do problema, e, por fim, o valor estimado da contratação.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo em tela, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica de preços, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do agente de contratação, a minuta do Edital e seus anexos, que inclui a minuta do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo estão devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública e, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a aquisição de um objeto que atende ao interesse público, sobretudo do ponto de vista social.

Ademais, registra-se, após consulta junto à Secretaria de Administração, verificamos que a contratação pretendida consta do plano anual de contratações do Município, dando cumprimento assim ao quanto disposto no Art. 12, VII da Lei n 14.133/2021, abaixo transcrito, pelo que sugerimos que seja juntado aos autos uma cópia do referido documento.

**Art. 12** - No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

**VII** - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de



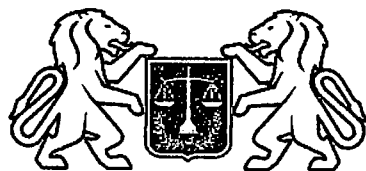
racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, prazo para início da entrega do objeto e condições de execução do contrato, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, estimativa de custos, bem como indicação dos critérios de sustentabilidade e impacto orçamentário, ressaltando apenas a necessidade de se fazer constar também no estudo a indicação de possibilidade de parcelamento do objeto, bem como os riscos da contratação.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC, para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Cumpre-nos ainda chamar a atenção da Administração para outro aspecto legal atinente ao tema, considerando a especificidade do objeto e a sua destinação, pois a concessão de benefícios eventuais para a população que se encontre em estado de vulnerabilidade social, como nos parece ser o caso em concreto, requer autorização legal prévia. Assim sendo, orientamos à Administração Consulente que verifique os seus registros legislativos com a finalidade de comprovar se o quanto pretendido através dessa contratação dispõe da respectiva autorização legal.



O diploma normativo específico, nesse sentido, deverá estabelecer os critérios de identificação e seleção das famílias que serão contempladas com o benefício, devendo, portanto, ser juntado aos autos desse procedimento uma cópia da Lei, e, caso não haja essa regulamentação, que seja então providenciada a edição de lei com essa finalidade.

## **2.2 - DA MINUTA DO EDITAL.**

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

**Art. 25** - O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do contrato, por sua vez, contém as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação



orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, tais como: *I - O objeto e seus elementos característicos; II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento; V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XVI - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVIII - O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - Os casos de extinção.*

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, para registro de preços, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na descrição da categoria.



Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço global” e o modo de disputa “aberto”, da mesma forma, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

### **2.3 - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO**

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que seja condição de eficácia dos contratos administrativos a sua divulgação no PNCP, todavia, os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 06 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Assim, considerando que o Município de Itapitanga possui pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes (fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/itapitanga.html>), deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

### **2.4 - DO REGISTRO DE PREÇOS**

Verifica-se que o município pretende fazer um registro dos preços do objeto a ser contratado, considerando que pretende fazer contratações futuras, isto é,





não há um quantitativo exato a ser contratado imediatamente, mas há a intenção de se efetivar contratações na medida em que for necessário, considerando as necessidades das secretarias envolvidas no processo

Assim sendo, cumpre salientar que o registro de preços está definido no Art. 6º, XLV da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Observa-se que a contratação em análise se amolda perfeitamente ao quanto disposto no Artigo de lei acima transcrito, pelo que, reputamos, já de início, ser possível efetivar tal procedimento.

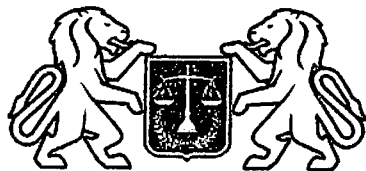
Não obstante a isso, cabe-nos fazer algumas considerações sobre o procedimento:

Inicialmente, cumpre dizer que o registro de preços, pela dicção do Art. 78, IV da referida Lei de Licitações, caracteriza-se como um procedimento auxiliar das contratações, cujos critério de procedimento devem estar, clara e objetivamente, dispostos em regulamento.

Através de informações passadas a esta assessoria pelo setor de licitações da prefeitura municipal, o município de Itapitanga já possui essa regulamentação, cujo diploma normativo reputamos ser necessário a sua juntada aos autos do procedimento.

Os requisitos editalícios para o processamento do registro de preços estão descritos no Art. 82 da Lei, devendo o instrumento convocatório dispor, a teor do referido artigo:

- as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- a possibilidade de prever preços diferentes) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- as condições para alteração de preços registrados;
- o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências

Outra informação importante a ser consignada no contexto do processamento do registro de preços é que, conforme disposto no §5º, IV, do Art. 82 da Lei 14.133, deve ser realizada uma atualização periódica dos preços registrados, cuja dinâmica deve ser estabelecida pela Administração em conformidade com o contexto de cada caso.

Por fim, constitui-se em um sistema que promove o registro, em Ata própria, dos preços ofertados pelo licitante vencedor do certame, que servirão de referência para a aquisição do objeto licitado durante o prazo de vigência da Ata. Assim,



**ACJUS** FERREIRA  
& FERREIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

uma vez registrados os preços, enquanto vigorar a Ata de Registro, a Administração terá a garantia de aquisição do objeto pelos preços ali consignados.

Por esse sistema a Administração não se compromete a adquirir a totalidade do objeto licitado, ainda que haja sido feita uma estimativa de aquisição, sendo-lhe assegurado o direito de aquisição conforme a sua necessidade pelos preços anteriormente registrados.

Desse modo, pode-se dizer que esse sistema viabiliza maior eficiência ao processo de compra, reduzindo o risco de perda e deterioração de produtos adquiridos em grandes quantidades e não utilizados em sua totalidade, bem como dispensa a disponibilidade de espaço físico, como depósitos, para armazenamento dos produtos.

### **3 - DA CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer,

S.M.J.

Itapitanga (BA), 27 de março de 2025.

NICOLAS DIAS DO VALE  
FERREIRA SILVA:02699775541

Assinado de forma digital por NICOLAS DIAS  
DO VALE FERREIRA SILVA:02699775541  
Dados: 2025.03.27 09:42:43 -03'00'

**Dr. Nicolás D. do Vale Ferreira Silva.**  
**OAB/BA n.º 45.465.**  
**Ferreira & Ferreira Sociedade De Advogados.**

(77) 3421-8958

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 - Recreio - Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.030-750.  
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 - Alto da Colina - Marquinhos - BA - CEP: 45770-000.